Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007465-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A
Requerido: Rosangela Sperandio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo financiado com cláusula de alienação fiduciária em garantia. A autora sustentou a mora e requereu a retomada do bem.

Liminar deferida às fls. 28/29, com apreensão do veículo à fl. 36. Manifestação da requerida às fls. 37/39.

É o relatório. Decido.

A ação de busca e apreensão tem procedimento especial regulado pelo Decreto-Lei 911/69, e visa à retomada do veículo alienado fiduciariamente. O proveito econômico obtido pela ação, portanto, equivale ao valor atual do veículo que se busca apreender, e não ao valor da dívida, já que não se trata de ação de cobrança ou de execução.

No mérito, é caso de homologar o reconhecimento do pedido por parte da ré. Com efeito, a ré efetivou o depósito do valor integral da dívida. Assim, diante da concordância manifestada pelo autor, dou por purgada a mora, tendo sido quitada a integralidade da dívida. Se a parte ré reconheceu a sua inadimplência, depositando nos autos o valor devido, é caso de homologar o reconhecimento do pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Nesse sentido: AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PURGAÇÃO DA MORA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Apelação Cível nº 0431007-0 (7346), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 03.10.2007, unânime). A questão do valor necessário para purga da mora já foi superada pelo E. STJ, na ocasião do julgamento do RESP. 1.418.593-MS, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos. A Corte Superior firmou a seguinte tese: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C

DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de *alienação fiduciária*". 2. Recurso especial provido. (REsp. 1.418.593-MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O seguinte excerto extraído do voto do relator é de clareza ímpar: Dessarte, a redação vigente do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, segundo entendo, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, como dispõe que, nessa hipótese, o bem será restituído livre do ônus - não havendo, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de *extinção* da obrigação, relativa à relação jurídica de direito material (contratual). Resta evidente, portanto, que a *purga* da mora demanda o pagamento integral da dívida, incluindo as parcelas vencidas e as vincendas (que se vencem antecipadamente), sob pena de se consolidar nas mãos do credor a propriedade do bem alienado.

Ante o exposto, JULGO a presente ação EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido, com a consequente purga da mora. Em consequência, revogo a liminar concedida, determinando que a parte autora comprove, no prazo de 10 dias, a restituição à parte ré, do veículo apreendido, sob pena de adoção de medidas de tutela específica para satisfação da obrigação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à ré. Anote-se.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, já que deu causa à propositura da ação, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado e comprovada a restituição do bem, expeça-se mandado de levantamento em favor do autor dos valores depositados nos autos (fl. 45), arquivando-se em seguida.

P.R.I.C

São Carlos, 12 de agosto de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA